



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o processo PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº49, de 2015, que Dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Ronaldo Caiado

30 de Março de 2017





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2015 (Projeto de Lei nº 6897/2006, na Casa de origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2015 (Projeto de Lei (PL) nº 6.897, de 2006, na origem), do nobre Deputado Luis Carlos Heinze, que *dispõe sobre a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países, e dá outras providências.*

A Proposição se compõe de cinco artigos, a seguir descritos.

No **art. 1º** a Proposição estabelece como objeto da norma a comercialização, a estocagem, o processamento, a industrialização, o acondicionamento e o trânsito, no território nacional, de produtos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de outros países nas formas *in natura* ou semiprocessada.

O **art. 2º** estabelece que todos e quaisquer produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados de quaisquer países nas formas *in natura* ou semiprocessada somente poderão ser comercializados, estocados, processados, industrializados, acondicionados ou transitar pelo território nacional se, previamente, houverem sido submetidos: à análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas ou outras substâncias tóxicas, e cujo laudo ou certificado ateste que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento; e à inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, e cujo laudo ou certificado ateste a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

No **art. 3º** são arroladas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, sanções aplicáveis aos infratores de dispositivos da nova Lei.

O **art. 4º** fixa parâmetros que deverão constar em regulamento acerca de limites máximos, considerados seguros para a saúde humana e animal, de resíduos químicos que poderão ser tolerados em produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, e ainda estatui ser zero a tolerância para dioxinas e para princípios ativos de agrotóxicos ou afins não registrados no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Por fim, o **art. 5º** estatui a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), foi a matéria foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva n.º 01, que passou a constituir parecer da Comissão.

Em face da aprovação do Requerimento n.º 33, de 2016, de autoria do Senador PAULO ROCHA, a matéria foi designada para o exame na CRE.

Não foram apresentadas outras emendas ao Projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II – ANÁLISE

Ressaltamos, inicialmente, que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examina o PLC nº 49, de 2015, por força das atribuições estabelecidas nas disposições do inciso II do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que confere competência à Comissão para opinar sobre comércio exterior.

Queremos, em mais essa oportunidade, reconhecer a importância da iniciativa do Deputado Luis Carlos Heinze, sempre atento e firme na defesa do agronegócio brasileiro.

É fundamental destacar que acolhemos a Proposição na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com a visão e a determinação de defender os interesses do agronegócio brasileiro - naquilo que concerne aos riscos de introdução de pragas e doenças de difícil controle no território nacional -, e para corresponder às preocupações da sociedade em relação ao risco de intoxicações alimentares advindas da ingestão de produtos importados sem uma criteriosa fiscalização e controle. Aliás, essas foram também as preocupações que nortearam a iniciativa da matéria na Câmara dos Deputados.

Com efeito, em apertada síntese, o PLC nº 49, de 2015, exige que os produtos nas formas *in natura* ou semiprocessada sejam submetidos à:

a) análise de resíduos de princípios ativos de agrotóxicos ou afins, micotoxinas ou outras substâncias tóxicas, atestando o laudo ou certificado que, se existentes, tais resíduos não excedem os limites máximos estabelecidos em regulamento;

b) inspeção sanitária relativa a produtos de origem vegetal ou animal, conforme o caso, atestando o laudo ou certificado a inexistência de infecções ou infestações por patógenos ou parasitos.

No mérito, a Proposição busca elevar o controle de resíduos e da inspeção sanitária em todos os produtos agropecuários, seus derivados e subprodutos, importados nas formas *in natura* ou semiprocessadas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Ademais, a Proposição estabelece também que o cumprimento dessas exigências será comprovado por meio de laudo técnico ou certificado firmado por profissional legalmente habilitado e define sanções e penalidades para o caso de infração às disposições estabelecidas, que vão desde multa, condenação e inutilização do produto, suspensão de autorização, registro ou licença, cancelamento das mesmas, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, até a destruição dos produtos irregulares, o que poderia garantir maior segurança ao processo de internalização dos produtos de que trata o PLC. Ainda no que tange ao mérito, entende-se que a Proposição inova o marco legal.

Quanto à forma, para atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, faz-se necessário ajustes referentes à consolidação das leis e outros atos normativos.

Observe-se que, no que se refere à constitucionalidade do PLC, o Parlamento detém competência para propor legislação a respeito de produção e consumo, conforme art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Entretanto, não poderíamos deixar de agradecer aos representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério de Agricultura e Reforma Agrária e do Ministério da Indústria e Comércio, que se dispuseram a discutir exaustivamente o mérito da matéria em audiências públicas e contribuíram de forma significativa para nos fazer entender, pelos mais diversos ângulos, os riscos advindos de uma eventual aprovação do PLC nº 49, de 2015, a despeito dos melhores propósitos que amparam a iniciativa.

Foi a discussão sem preconceitos ou dogmas que nos levou a rever a posição que adotamos na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, na ocasião em que relatamos a matéria.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Expandimos o debate, inserimos os aspectos técnicos e jurídicos dos acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e, ao fim, prevaleceu o exame de mérito que respeita a estratégia comercial do agronegócio brasileiro, em sua luta por maior inserção internacional e ampliação de seus mercados.

A despeito do mérito inicialmente festejado na Proposição, o que agora se pondera com ênfase, sobre as disposições propostas, é acerca da real possibilidade de contencioso, tecnicamente amparado no princípio geral da não discriminação – fundamento principal do posicionamento contrário, também expresso pelo Itamaraty em Nota –, do qual decorre a aplicação de dois princípios específicos: i) tratamento nacional, e ii) cláusula da nação mais favorecida.

Em suma, o princípio do tratamento nacional evoca tratamento isonômico entre produtos similares de origem estrangeira e aqueles produzidos internamente. Por sua vez, a cláusula da nação mais favorecida estabelece que toda parte-contratante deve dispensar às demais partes tratamento não menos favorável àquele dispensado aos produtos de qualquer outro país.

Ilustrativamente, menciona-se que o Acordo sobre Implementação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, aprovado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, determina, em seu Artigo 2º, que as medidas sanitárias ou fitossanitárias não devem arbitrariamente ou injustificadamente promover discriminação entre os produtos oriundos do país importador e os importados, nem ser aplicadas de modo que resultem em restrições disfarçadas ao comércio internacional.

Nesse contexto, corroboramos integralmente o posicionamento do Itamaraty, manifestado em Nota Técnica, no sentido de reconhecer que o PLC nº 49, de 2015, apresenta “problema de incompatibilidade com o princípio do tratamento nacional, ao qual o Brasil está obrigado pelos acordos da Organização Mundial de Comércio (OMC) e do Mercosul, o que pode gerar questionamentos de ordem legal, tanto no âmbito regional quanto no multilateral, abrindo a possibilidade de instalação de procedimentos de solução de controvérsias que poderiam levar o País a sofrer sanções comerciais por parte de importantes mercados consumidores de produtos brasileiros”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A decorrência naturalmente esperada da aprovação do texto, seria, como bem observa o Itamaraty, o enfraquecimento da posição brasileira de questionar, “no âmbito da OMC, medidas fitossanitárias que não se conformam às regras multilaterais e que distorcem o comércio mundial em detrimento da competitiva indústria agroexportadora nacional”.

Como agravante, observamos também que a aludida inobservância do princípio do tratamento nacional se encontra explicitada no Projeto, nos termos das disposições que asseguram que o ônus do controle de resíduos e da inspeção apenas se aplicariam a produtos importados, não a seus similares domésticos.

Restou demonstrado que o PLC nº 49, de 2015, no que tange à inobservância do princípio do tratamento nacional, fere padrões normativos consolidados pela Organização Mundial do Comércio, pela Organização Mundial de Saúde Animal e pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação.

Assim, procede, no nosso entendimento, a preocupação do Itamaraty no sentido de que “a aprovação do Projeto de Lei traria prejuízos às relações políticas e comerciais do Brasil com seus vizinhos, uma vez que as novas exigências serão fatalmente encaradas como restrições disfarçadas ao comércio e um retrocesso brasileiro nos temas mencionados”.

Na matéria em exame, entendemos que o elemento central a prevalecer, de forma madura e responsável, é que o Estado brasileiro conscientemente respeita os acordos internacionais que assina e seu ordenamento jurídico acolhe, por força de regras constitucionais, as determinações advindas dos tratados e acordos com a mesma força manifesta nas leis aprovadas nas Casas do Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República.

Nesta visão, não interessa ao produtor doméstico a aprovação de medidas normativas que contrariem acordos e princípios de comércio internacional, posto que isso colocaria o País em estado de insegurança jurídica, que pode gerar, inclusive, a responsabilização internacional do Brasil por fóruns internacionais de comércio, a exemplo da OMC, expondo a economia nacional a sanções comerciais nos mais importantes mercados consumidores do mundo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Por todo exposto vê-se que o PLC nº 49, de 2015 vai de encontro ao regramento do comércio internacional, razão pela qual merece nesta Comissão de Relações Exteriores a sua rejeição, pela afronta evidente a normas internacionais às quais o Brasil está vinculado e interessa salvaguardar, como a melhor forma, inclusive, de resguardar a produção doméstica contramedidas internacionais protecionistas que apresentem o mesmo viés identificado na Proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do PLC nº 49, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Ronaldo Caiado, Relator
DEM/GO



SF/17324.15803-20



Relatório de Registro de Presença
CRE, 30/03/2017 às 09h - 5ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1. RENAN CALHEIROS
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO PRESENTE	3. HÉLIO JOSÉ
ROMERO JUCÁ	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
HUMBERTO COSTA	2. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
LINDBERGH FARIAS	4. ACIR GURGACZ PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
PAULO BAUER PRESENTE	2. RONALDO CAIADO PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	4. TASSO JEREISSATI

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	2. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO COLLOR PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
PEDRO CHAVES PRESENTE	2. ARMANDO MONTEIRO PRESENTE

Não Membros Presentes

THIERES PINTO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 49/2015)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

30 de Março de 2017

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional